

LEI Nº179, DE 01 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas – COMAD , de Cabeceira Grande, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º – Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º – O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas – SISNAD, de que trata o Decreto Federal 3.696 de 21 de dezembro de 2000.

§ 3º – Para os fins desta lei, considera-se:

- I. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
- II. droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças de humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
- III. drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça – MJ.

Art. 2.º - São objetivos do COMAD:

- I. instituir e desenvolver o Programa Municipal Antidrogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
- II. acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, *executadas pelo Estado e pela União*; e
- III. propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta lei.

§ 1º – O **COMAD** deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º – Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o **COMAD**, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 3.º - O **COMAD** fica assim constituído:

- I. Presidente;
- II. Secretário Executivo; e
- III. Membros.

§ 1º – Os conselheiros, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução (por num mínimo de mais 01(um) ano).

§ 2º – Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 3º– O Presidente do **COMAD** deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos; e

§ 4º - O **COMAD** para otimização dos trabalhos, terá a seguinte composição:

- a) Representantes da Prefeitura:
 - 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;
 - 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos;
 - 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e da Promoção Social

b) Representantes da Sociedade Organizada:

- 01 (um) titular e 01 (um) suplente da Polícia Militar;
- 01 (um) titular e 01 (um) suplente do Conselho Tutelar
- 01 (um) titular e 01 (um) suplente de Instituições Religiosas

Art. 4.º - O COMAD fica assim organizado:

- I – Plenário;
- II- Presidência;
- III - Secretaria-Executiva; e
- IV- Comitê- REMAD.

Parágrafo Único - O detalhamento da organização do **COMAD** será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 5.º - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º - O **COMAD**, deverá providenciar a imediata instituição do REMAD – Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do município e em recursos suplementares, será destinado, com *exclusividade*, ao atendimento das despesas geradas pelo PROMAD.

§ 2º - O REMAD será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º – O detalhamento da constituição e gestão do REMAD, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do **COMAD**.

Art. 6.º - As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo Único – A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 7.º - O **COMAD** providencie as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

Art. 8.º - O **COMAD** providencie a elaboração do seu Regimento Interno.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabeceira Grande-MG,05 de maio de 2004.

JOÃO BATISTA ROMUALDA DA SILVA
Prefeito Municipal